SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000780-32.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Regina Maria da Cruz

Requerido: LUIZACRED S/A - Sociedade de Crédito

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Regina Maria da Cruz promove a presente ação declaratória negativa de débito com pedido de indenização por danos morais em face de Luizacred S/A Sociedade de Crédito. Alega, em síntese, que teve seu nome negativado em virtude da inadimplência do contrato de nº 00004775073000, no valor de R\$ 1.245,00, o qual nunca teria celebrado. Pleiteia a declaração de invalidade da avença e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de indenização pelos danos morais estimados em R\$ 37.620,00, além das averbas sucumbenciais. Como medida de urgência, postulou a cessação dos efeitos da negativação.

Citada (fls. 25), a requerida não apresentou resposta (fl. 26).

Manifestou-se a autora pelo julgamento imediato da lide (fls. 30/31).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento no estado está autorizado pelo artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Não se aplicam as exceções estabelecidas pelo artigo 320 do CPC, porquanto não há litisconsórcio passivo, a requerida foi citada e advertida sobre as consequências da ausência de resposta; a lide versa sobre direitos patrimoniais e a petição inicial está suficientemente instruída.

Da mesma forma, a presunção de veracidade não foi elidida por outras provas, mas sim confirmada, pois a autora juntou aos autos documentos que indicam a verossimilhança das suas alegações.

No mais, autora e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Em consequência, aplicam-se à situação em exame as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão da autora, em contraposição à aptidão da ré, para a produção das provas necessárias à demonstração de existência do negócio jurídico, à medida que não se exige da autora prova de fato negativo.

Assim, impõe-se a procedência do pedido declaratório.

A caracterização do dano moral, na hipótese, independe da produção de provas, porquanto decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifique-se: "TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVICO TELEFÔNICO ΝÃΟ DEMONSTRADA. *INEXIGIBILIDADE* DEDÉBITO RECONHECIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, COM REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, EM OBSERVÂNCIA AO PATAMAR ADOTADO PELA CÂMARA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. EXEGESE DO ART. 21, § ÚNICO, CPC. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE". (Relator: Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2015; Data de registro: 19/09/2015).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade da ré, a quantia cobrada e o dano experimentado, em montante equivalente a R\$ 6.000,00. A importância requerida na inicial apresenta-se excessiva e essa é a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexistente o débito reclamado e para condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ). Convolo em definitiva a decisão de fl. 24.

Arbitro os honorários do advogado nomeado em 100% do que estabelece o Convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 21 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA